



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005827-80.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados GIACINTO COSIMO CATALDO e PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.353 --

Apelação Cível n. 0005827-80.2023.8.26.0003

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Giacinto Cosimo Cataldo e outro

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Jabaquara- 2ª Vara Cível

Juiz de Direito sentenciante: Daniel D Emidio Martins

Sentença disponibilizada em 30.10.2024

EXECUÇÃO – ACORDO HOMOLOGADO – QUITAÇÃO –
OCORRÊNCIA- EXTINÇÃO DA AÇÃO- CABIMENTO.

–Acordo homologado – Suspensão do feito até cumprimento do
acordo, nos termos do artigo 922 do CPC- Ocorrência -
Manifestação do exequente – Quitação do acordo- Extinção do
processo pelo art. 924, incisos II e 925, do Código de Processo
Civil/2015 – Cabimento:

– É devida a extinção da ação com fundamento no pagamento,
conforme artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil,
quando há manifestação expressa do exequente a respeito do
cumprimento do acordo, informando a quitação da dívida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 317, que JULGOU EXTINTO o cumprimento de sentença iniciado por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS contra GIACINTO COSIMO CATALDO, com fundamento no artigo 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa respeitável sentença o Banco do Brasil S/A apela (fls. 320/328), alegando equívoco da sentença extintiva, pois o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acordo firmado entre as partes que é a manifestação livre da vontade delas, requereu a suspensão do feito até que ocorra a quitação integral do débito, na forma do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Destaca que “a extinção do feito antes do termo final do acordo poderá causar inúmeros prejuízos ao credor na medida em que, no caso de descumprimento, que inclusive, já ocorrera uma vez, o Apelante não poderá reativar o feito, devendo ajuizar novo procedimento, com novas custas e despesas”.

Requer o provimento do recurso, a fim de anular a sentença, permanecendo suspenso o processo executivo em seus termos, até a notícia de cumprimento da avença, quando deverá ser extinto.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 329 e fls. 345). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta a parte contrária pugna pela manutenção da sentença, uma vez que noticia o cumprimento do acordo (fls. 334/336).

É o relatório.

I. Trata-se de cumprimento de sentença de execução de honorários, movido pelo advogado apelado, Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, patrono de Banco do Brasil S/A,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contra Giacinto Cosimo Cataldo, visando o recebimento de referida verba alimentar, fixada nos autos principais, no valor de e R\$ 5.379,16.

A fls. 307/309, foi apresentado acordo entabulado entre as partes em 25.09.2024, na qual estipulou-se que o executado pagaria o valor de R\$3.552,29, naquela mesma data, requerendo a sua homologação, para que produza seus legais efeitos, determinando a suspensão do processo na forma do art. 922, do C.P.C., até integral cumprimento do acordo, e que após o cumprimento do acordo, será informado a esse r. juízo para oportuna extinção do feito e respectivo arquivamento dos autos.

Assim, a fls. 321 o acordo foi homologado e declarada suspensão a execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Houve manifestação do exequente, informando a quitação do acordo e pretendendo a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sobreveio a sentença de extinção do processo, nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Verifica-se que nos autos do cumprimento de sentença, as partes compareceram por meio de petição conjunta, noticiando a formulação de acordo.

O acordo foi homologado pelo Juízo, suspendendo-se o processo até o seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, tal como pretendido pelas partes, cujo cumprimento foi noticiado pelo exequente, culminando na sentença extintiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, nada de equivocado houve na extinção do feito lançada pelo Juízo *a quo*, pois após a suspensão da ação, houve manifestação expressa do exequente a respeito do cumprimento do acordo, pleiteado a extinção definitiva.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso*.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --